



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.385 - SP (2012/0206052-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **ALZEIR IGREJA DA SILVA**
ADVOGADOS : **ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA**
 EVERSON TOBARUELA
 MÁRCIA MELLITO ARENAS
EMBARGADO : **ANA PAULA PAREJA**
ADVOGADO : **GUILHERME TILKIAN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **DANIELLE DE MELLO MOCHETTI**
 MARTA LARRABURE MEIRELLES
 MIGUEL LUÍS CASTILHO MANSOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA E FALTA DE ANÁLISE DAS PROVAS APRESENTADAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A apreciação de alegada contrariedade ao texto constitucional extrapola a competência desta Corte. Cabe ao STJ velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo, pois, de recurso especial que sustenta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de se usurpar a competência do STF.

2. Inexiste afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do alegado cerceamento de defesa e que a prova oral colhida não foi suficiente para comprovar a tese da parte autora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.385 - SP (2012/0206052-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **ALZEIR IGREJA DA SILVA**
ADVOGADOS : **ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA**
 EVERSON TOBARUELA
 MÁRCIA MELLITO ARENAS
EMBARGADO : **ANA PAULA PAREJA**
ADVOGADO : **GUILHERME TILKIAN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **DANIELLE DE MELLO MOCHETTI**
 MARTA LARRABURE MEIRELLES
 MIGUEL LUÍS CASTILHO MANSOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 530/540) opostos a decisão desta relatoria que manteve a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a embargante alega omissão e contradição no julgado e insiste na ocorrência de cerceamento de defesa porque não foi produzida a prova pericial requerida e porque a prova oral colhida não teria sido devidamente apreciada.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para que sejam supridos os vícios apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.385 - SP (2012/0206052-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **ALZEIR IGREJA DA SILVA**
ADVOGADOS : **ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA**
 EVERSON TOBARUELA
 MÁRCIA MELLITO ARENAS
EMBARGADO : **ANA PAULA PAREJA**
ADVOGADO : **GUILHERME TILKIAN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **DANIELLE DE MELLO MOCHETTI**
 MARTA LARRABURE MEIRELLES
 MIGUEL LUÍS CASTILHO MANSOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA E FALTA DE ANÁLISE DAS PROVAS APRESENTADAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A apreciação de alegada contrariedade ao texto constitucional extrapola a competência desta Corte. Cabe ao STJ velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo, pois, de recurso especial que sustenta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de se usurpar a competência do STF.

2. Inexiste afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do alegado cerceamento de defesa e que a prova oral colhida não foi suficiente para comprovar a tese da parte autora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.385 - SP (2012/0206052-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **ALZEIR IGREJA DA SILVA**
ADVOGADOS : **ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA**
 EVERSON TOBARUELA
 MÁRCIA MELLITO ARENAS
EMBARGADO : **ANA PAULA PAREJA**
ADVOGADO : **GUILHERME TILKIAN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **DANIELLE DE MELLO MOCHETTI**
 MARTA LARRABURE MEIRELLES
 MIGUEL LUÍS CASTILHO MANSOR

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 525/527):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 471/474): (a) inexistência de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ e (c) falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 360):

"AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Colisão em cruzamento. Controvérsia factual e de provas sobre quem infringiu a sinalização na via pública. Aplicação subsidiária do art. 333 do CPC. Ônus da autora da prova do fato constitutivo do seu direito. Agravo retido. Inépcia da petição inicial.

Inocorrência.

APELAÇÃO DO AUTOR E AGRAVO RETIDO DA SEGURADORA DESPROVIDOS".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (e-STJ fls. 420/423).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 165, 420, 421, 425, 429, 435, 452, 458 e 535 do CPC, 5º, LV, e 93, IX, da CF. Sustentou, em síntese, cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial, e a falta de apreciação da prova oral colhida.

No agravo (e-STJ fls. 477/495), afirma a presença de todos os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 498/505 e 507/517).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A alegação de ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF extrapola a competência desta Corte. Cabe ao STJ velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo, pois, do recurso especial que sustenta ofensa a dispositivo da Constituição, sob pena de se usurpar a competência do STF, a teor do art. 102, III, da CF.

Ademais, não há falar em afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal a *quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Por fim, da leitura das razões do apelo especial, observa-se que o recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 362/364):

"Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, por falta de oportunidade para produção de prova pericial e oral, pois o Juiz é o destinatário da prova. Cabe-lhe, mercê da dicção do art. 130 do CPC, "... de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente *protelatórias*". No caso dos autos, o julgador singular pautou sua decisão nos documentos coligidos, designadamente no boletim de ocorrência (fls. 13/14) e no depoimento das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 198/199).

Vale acrescentar que, no despacho saneador, o nobre sentenciante deferiu a produção de provas oral e documental (fls. 171). Contra essa decisão o apelante não recorreu, razão pela qual precluiu seu direito de produção de prova pericial. Além do mais, segundo consta do boletim de ocorrência (fls. 64vº), o local estava "prejudicado", ante a retirada dos automóveis, que foram levados ao distrito policial.

(...)

Veja-se que no boletim de ocorrência (fls. 12/13), os litigantes relataram não terem dado causa ao acidente, imputando, *um* ao outro, a responsabilidade por sua ocorrência.

Conforme bem observou o julgador singular, a prova oral produzida também não sanou a controvérsia. O depoimento de Rosevaldo Munhoz de Lima - testemunha do autor (fls. 198) - vai de encontro às declarações de Carlos Rene Chagas - testemunha do réu (fls. 199).

Era da autora, mercê da regra estampada no art. 333,1, do CPC, o onus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Mas dele não se desincumbiu a contento. Nessas condições, o provimento jurisdicional recorrido há de prevalecer tal como foi exarado".

Dissentir da fundamentação acima transcrita é inviável no âmbito do recurso especial, em razão do teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, "a", do CPC.
Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova dos autos que o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa e pela fragilidade da prova oral colhida, inapta para comprovar a tese da parte autora.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0206052-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 240.385 / SP

Números Origem: 1305315920098260003 3091305317

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALZEIR IGREJA DA SILVA
ADVOGADOS	: EVERSON TOBARUELA MÁRCIA MELLITO ARENAS ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ANA PAULA PAREJA
ADVOGADO	: GUILHERME TILKIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: MIGUEL LUÍS CASTILHO MANSOR MARTA LARRABURE MEIRELLES DANIELLE DE MELLO MOCHETTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ALZEIR IGREJA DA SILVA
ADVOGADOS	: EVERSON TOBARUELA MÁRCIA MELLITO ARENAS ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: ANA PAULA PAREJA
ADVOGADO	: GUILHERME TILKIAN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: MIGUEL LUÍS CASTILHO MANSOR MARTA LARRABURE MEIRELLES DANIELLE DE MELLO MOCHETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.